

Tribunal do Júri - Homicídio qualificado - Legítima defesa da honra - Requisitos - Ausência - Decisão contrária à prova dos autos - Cassação do julgamento

Ementa: Júri. Homicídio qualificado. Absolvição. Legítima defesa da honra. Requisitos não satisfeitos. Decisão contrária à prova dos autos. Cassação do julgamento. Recurso provido.

- A soberania do Tribunal do Júri esbarra na plausibilidade do conteúdo decisório, o que significa dizer que nem toda decisão proferida pelo Conselho de Sentença pode ser admitida validamente. O veredicto do Tribunal Popular deve ser acatado apenas quando respaldado em uma versão que reflita, em si, uma interpretação plausível dos fatos a partir de critérios racionais.

- Ainda que se aceite, privilegiando a versão do réu, que a vítima lhe ofendeu a honra ao insultar e provocar sua esposa, admitir a reação violenta do agente que esfaqueia o ofendido pelas costas como uma resposta válida a essa conduta (legítima defesa da honra) seria compactuar com a involução dos costumes, em descrédito à pretensão, atualmente consolidada, da construção de uma sociedade amparada pelo respeito aos valores e direitos fundamentais do ser humano.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0143.03.004836-5/001 - Comarca de Carmo do Paranaíba - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Hudson Lopes Couto - Relator: DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2012. - *Júlio Cezar Gutierrez* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Hudson Lopes Couto, qualificado nos autos, foi denunciado como

incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, porque, em 31.09.03, na Praça Tote Barcelos, centro do Distrito de Quintinos, cidade de Carmo do Paranaíba, agindo com *animus necandi*, por motivo fútil e à traição, desferiu golpes de faca contra a vítima Armando Marques de Oliveira, provocando-lhe as lesões que foram a causa eficiente de sua morte.

Pronunciado nos termos da denúncia (f. 169/172), o réu foi julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Carmo do Paranaíba, que houve por bem em absolvê-lo, sobrevivendo a sentença de f. 252/253 exprimindo a vontade do Conselho de Sentença.

Inconformado, o Ministério Público recorreu, com fulcro no art. 593, III, d, do CPP, alegando ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que pede a cassação do julgamento para submissão do réu a novo Júri (f. 265/274).

Contrarrazoando, a defesa se bate pelo conhecimento e não provimento do apelo (f. 281/285).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do ilustre Procurador Marco Antônio Lopes de Almeida, é pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial (f. 291/296).

É o relatório, em síntese.

Preliminarmente, conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Carmo do Paranaíba, que, ao responderem afirmativamente ao quesito absolutório ("Os Jurados absolvem o réu Hudson Lopes Couto?"), acolheram a tese da legítima defesa da honra sustentada em plenário pela defesa.

O apelante sustenta que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto do acervo desponta, sem sombra de dúvidas, segundo alega, que a vítima não empregou violência contra o agente, limitando-se à prolação de impropérios verbais, e, ainda que se considere essa conduta como uma forma de agressão, ele não se utilizou de meios moderados para repeli-la, falecendo os requisitos para a caracterização da legítima defesa.

Consta da exordial acusatória que, no dia 21 de setembro de 2003, o apelado estava em um *trailer* de sanduíches com sua esposa Maria Belchiolina e, no momento em que se levantou para pagar a conta, a vítima Armando Marques de Oliveira se aproximou e conversou com Maria, despertando os ciúmes do réu, que, instantes após deixar o local em companhia da esposa, ali retornou empunhando uma faca e a utilizou para alvejar a vítima pelas costas, causando-lhe a morte.

A materialidade está comprovada no boletim de ocorrência (f. 07/09) e no laudo de necropsia (f. 19/20).

O apelado confessou o crime em todos os interrogatórios, aduzindo, contudo, que a vítima insultou sua esposa com palavras de baixo calão e jogou cerveja em seu rosto, como descreve em juízo:

[...] que não se tratou de apenas uma conversa entre a vítima e a esposa do interrogando; que a vítima usou palavras de baixo calão dirigidas à esposa do interrogando, porque este se recusou a aceitar a carona que a vítima lhes oferecera; que não é verdade que o interrogando tenha saído de perto da vítima e voltado instantes depois, pois se afastou da mesma por apenas cinco metros; que a vítima tentou agarrar a esposa do depoente, a qual correu; que se sentiu humilhado; que afastou a distância de cinco metros para tentar proteger sua esposa; que, esclarecendo a dinâmica dos fatos, pode dizer que a vítima se levantou para tentar agarrar a esposa do depoente e esta saiu correndo, momento em que o depoente, para protegê-la, também se levantou e foi atrás da mesma, tendo, no entanto, se distanciado apenas uns cinco metros, momento em que a vítima parou e que o depoente retornou; que a vítima sentou-se então ao lado de um colega; que então avistou uma faca em cima de um balcão ao lado do *trailer*, apanhou-a e se dirigiu à vítima, frente a frente; que então desferiu-lhe apenas um golpe de faca atingindo-lhe as costas, na altura do ombro (f. 71/74).

Conquanto corroboradas pelo depoimento de sua esposa, Maria Belchiolina (f. 13/14 e 148), as declarações do apelado não foram confirmadas pelas testemunhas Milene Silva Pimenta (f. 33/34 e 111), Tácio José da Silva (f. 31/32 e 112) ou por Tarcísio Carlos de Souza (f. 28/29 e 141), todos apontados pelo casal como testemunhas presenciais do entrevero.

Mesmo aceitando-se que os jurados possam ter acolhido as declarações do réu como uma versão disponível nas provas dos autos, é temerária a caracterização dos requisitos da legítima defesa (art. 25 do CP).

A teor do art. 25 do CP, a legítima defesa exige a satisfação, concomitantemente, dos seguintes requisitos: a) injusta agressão a direito seu ou de outrem; b) agressão atual e eminente; c) utilização de meios necessários; d) moderação dos meios; e e) vontade de se defender (ânimo do agente).

Ora, ainda que se aceite que a vítima ofendeu a honra do apelado por meio de insultos, cantadas e provocações dirigidas à sua esposa, admitir a reação violenta do agente como uma resposta válida a essa conduta seria compactuar com a involução dos costumes, em sentindo contrário à pretensão, atualmente consolidada, da construção de uma sociedade amparada pelo respeito aos valores e direitos fundamentais do ser humano.

Ademais, o agente não teria se valido de meios moderados para repelir a injusta provocação da vítima, mesmo porque se armou com uma faca e desferiu 02 (dois) golpes pelas costas (laudo de f. 19/20), colhendo-a assentada em uma mesa de bar. Observe-se que nessas condições a vítima não oferecia qualquer perigo que justificasse a atuação extremamente agressiva do réu.

Pontue-se, derradeiramente, que o réu se afastou do local em que a vítima estava - por cerca de 15 (quinze) minutos, segundo a testemunha José Augusto de Oliveira (f. 22/23; confirmação em juízo à f. 129) - e retornou de posse do instrumento do crime, colhendo a vítima de forma desprevenida, condições que põem em cheque os requisitos da atualidade da agressão e da moderação no uso dos meios.

A soberania do Tribunal do Júri esbarra na plausibilidade do conteúdo decisório, o que significa dizer que nem toda decisão proferida pelo Conselho de Sentença pode ser admitida validamente. O veredicto do Tribunal Popular deve ser acatado não apenas quando respaldado em uma das versões apresentadas, mas também quando esta reflita, em si, uma interpretação plausível dos fatos a partir de critérios racionais.

Assim, ao acolher a tese da legítima defesa da honra, como uma interpretação válida da versão oferecida pelo réu, entendendo que a opção dos jurados extrapola os limites da razoabilidade, não podendo ser aceita como uma interpretação juridicamente plausível.

Portanto, após muito compulsar os autos, a partir dos elementos de convicção ora apresentados, recebo a decisão do Júri com perplexidade. É certo que os jurados votam os quesitos soberanamente, de acordo com a sua própria consciência, na avaliação subjetiva que fazem dos debates e das provas apresentadas. Todavia, para que seja legítima, a decisão deve filiar-se à versão contida nas provas dos autos, o que não ocorreu no caso vertente.

Já se decidiu a respeito, em casos semelhantes:

Tratando-se da prática de homicídio, o excessivo número de tiros desferidos contra a vítima, sendo um, inclusive, pelas costas, bem como a perseguição empreendida pelo agente ao seu suposto agressor, afastam a configuração da discriminante putativa da legítima defesa, pois inócidente o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta, atual ou iminente agressão a direito próprio ou de outrem (TJCE - RT 773/622) (In MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 234).

Homicídio simples. Absolvição pelo reconhecimento da excludente da legítima defesa própria. Recurso do Ministério Público. Decisão que contraria de forma manifesta a prova dos autos. Excesso caracterizado. Immoderação na repulsa. Apelação provida. Decisão cassada. Novo julgamento determinado (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0344.01.000272-5/002 - Relator: Des. Herculano Rodrigues - Data do julgamento: 14.04.2005. Data da publicação: 07.05.2005).

Júri. Homicídio simples. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Caso concreto. Absolvição do acusado. Acolhimento da tese de legítima defesa própria, sem amparo no conjunto probatório. Cassação do veredicto popular. Necessidade. - Deve ser cassada, por manifestamente contrária à evidência dos autos, a decisão popular que absolve o réu, acolhendo a tese defensiva da legítima defesa própria, que é contrariada pelas demais provas e indícios coligidos no processo. - Recurso ministerial conhecido e provido (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0016.03.027000-9/001 - Relator: Des. Gudesteu Biber - Data do julgamento: 23.05.2006. Data da publicação: 31.05.2006).

Cabe ao Conselho de Sentença optar pela versão que entender ser a correta, mas, se a versão acolhida tem apoio tão somente na palavra do réu, que diverge nos seus próprios interrogatórios e que, por sua vez, não encontra apoio nas demais provas dos autos, sem dúvida, estas foram contrariadas pela decisão (TJMT - AC - Rel. Milton Figueiredo Ferreira Mendes - RT 540/343) (In MARREY, Adriano e outros. *Teoria e prática do júri*. São Paulo: RT, 1997, p. 587).

Dessarte, verificando que o Júri decidiu em dissonância com o conjunto probatório colacionado aos autos, não vislumbro outra solução senão cassar o julgamento.

Por essas razões, dou provimento ao recurso, para cassar o julgamento, com fulcro no art. 593, III, d, § 3º, do CPP, determinando a submissão do réu a novo Júri.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERBERT CARNEIRO e DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.

Súmula - RECURSO PROVIDO.